



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

Ao Excelentíssimo Senhor
Ver. Gilberto Santos de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos da Lei Orgânica do Município, resolvi **VETAR** o Projeto de Lei nº 081/2020, que “**Acrescenta dispositivo a Lei nº 5.416, de 26 de agosto de 2014, que ‘institui sistema de licenciamento ambiental no Município de Osório’**”.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 081/2020, advindo do Poder Legislativo, busca acrescentar dispositivo ao artigo 3-A da Lei Municipal nº 5.416, de 26 de agosto de 2014, visando definir que, para fins de dispensa de licenciamento ambiental, o fracionamento de área realizado dentro do grupo familiar, no qual o “parceleiro” continuar proprietário do todo, não configura loteamento, condomínio ou parcelamento irregular do solo.

Tal iniciativa foi apresentada sob a justificativa de auxiliar o encaminhamento de licenciamento ambiental, evitar o cometimento de infrações por falta de documentação e fortalecer o núcleo familiar em suas localidades.

Inicialmente, impende esclarecer que atividades **clandestinas** são aquelas executadas totalmente à margem da lei, uma vez que não possuem as devidas licenças ou autorizações exigidas pela legislação pertinente para sua prática. Por sua vez, **irregulares** são aquelas atividades que, apesar de devidamente licenciadas e/ou autorizadas pelos órgãos competentes, são executadas em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

desconformidade com as restrições e condicionantes estabelecidas em tais documentos.

Assim, caso o fracionamento pretendido seja objeto de isenção de licença, a atividade será considerada regular com base na legislação já vigente, sem necessidade do acréscimo de dispositivo constante no Projeto de Lei nº 081/2020.

Porém, caso a intenção de tal projeto seja revestir de regularidade a situação fática de utilização de imóvel em conjunto, sem a instituição de condomínio ou com divisas físicas sem o devido parcelamento de solo, vislumbra-se que tal iniciativa se mostra inconstitucional por afronta às competências legislativas estabelecidas pelo artigo 24 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse cenário, tendo em vista que a competência para estabelecimento de normas gerais em matéria de Direito Urbanístico é da União, nos termos do artigo 24, inciso I, § 1º da Constituição, imperioso concluir que a Lei Municipal não pode dispor de forma diversa da determinada na legislação federal pertinente.

No caso em tela, a caracterização de condomínio está disposta no Código Civil e na Lei Nacional nº 4.591/64, enquanto o parcelamento de solo é regulamentado pela Lei Nacional nº 6.766/79, não sendo viável ao Município dispor de forma contrária ao estabelecido em tais legislações por afronta à divisão de competências determinada pela Constituição.

Ainda, a Lei Estadual nº 10.116/94, em seu artigo 23, § 1º, refere que a instituição de condomínio por unidades autônomas para a construção de mais de uma edificação sob o mesmo terreno constitui parcelamento do solo. No mesmo norte, está o disposto no artigo 53, § 2º da Lei Municipal nº 3.902/06 (Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal).




**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

Assim, a construção de mais de uma edificação no terreno, sem o devido licenciamento ou em desacordo com esse, torna a atividade clandestina e irregular nos termos da legislação vigente – federal, estadual e municipal, o que não pode ser afastado por simples adição de dispositivo em Lei Municipal que trata exclusivamente do sistema de licenciamento ambiental no âmbito municipal.

Desta forma, diante da evidente afronta à Constituição Federal e à legislação federal, estadual e municipal vigentes, vislumbra-se que o projeto é inconstitucional e contrário ao interesse público, razão pela qual DECIDO pelo VETO ao Projeto de Lei nº 081/2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 30 de dezembro de 2020.


Eduardo Aluísio Cardoso Abrahão
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Veto ao Projeto de Lei nº 081/2020

Entrada na Comissão: 17/02/2021

Origem: Executivo

Relator: Miguel Calderon

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO

JUSTIFICATIVA:

Estando entre as prerrogativas do Prefeito o direito a veto, remeto o presente para apreciação em Plenário, uma vez que não existe impedimento na tramitação do veto encaminhado.

Sala das Comissões em 17 de fevereiro de 2021.



Relator.

Vereador Maicon do Prado: Acompanha o Relator SIM () NÃO

Vereador João Pereira: Acompanha o Relator SIM () NÃO

Vereador Ricardo Bolzan: Acompanha o Relator SIM () NÃO



Ricardo Bolzan



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

PARECER

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Veto ao Projeto de Lei nº 081/2020

Entrada na Comissão: 18/02/2021

Origem: Executivo

Relator: Vereador Luis Carlos Aliardi

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO

JUSTIFICATIVA:

Por não haver impedimento na tramitação do veto encaminhado pelo Prefeito Municipal, na época, este relator opina pela viabilidade de apreciação do mesmo.

Sala das Comissões em 18 de fevereiro 2021.

Relator

Vereador Wagner Gonçalves: Acompanha o Relator SIM ()NÃO

Vereador Eduardo Pelegrini: Acompanha o Relator SIM ()NÃO

Vereador Charlon Muller: Acompanha o Relator SIM ()NÃO